



Número: **0600387-44.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **26/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600387-44.2022.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação nº 0600387-44.2022.6.16.0000**, com pedido de tutela de urgência, proposta por Partido Social Democrático - PSD, diretório estadual do Paraná, contra Roberto Requião de Mello e Silva alegando, em síntese, em 07/06/2022, o representado, pré-candidato ao governo do Paraná, publicou na sua conta na rede social Twitter, com reprodução no Instagram e Facebook, conteúdo claramente inverídico e com grave ataque à honra do Governador do Estado e pré-candidato à reeleição, ao atribuir a ele a conduta de usar a "máquina pública em proveito próprio" e "distribuir cabos eleitorais pelo estado que jamais comparecem ao local de trabalho". Trecho: "O Estado do Paraná é um criame de funcionários fantasmas. Cabos eleitorais distribuídos pelo estado que jamais compareceram no seu local de trabalho. Fantástica ilegalidade e imoralidade". Já no Instagram e Facebook, além de reproduzir a postagem feita no Twitter, ainda acrescenta legenda atribuindo ao Governador e pré-candidato à reeleição Ratinho Júnior (Carlos Roberto Massa Júnior) a conduta de ser "especialista" em "uso da máquina pública em proveito próprio" - mesmo trecho. Alega o conteúdo em análise veicula clara desinformação (fake news) e, consequentemente, propaganda eleitoral antecipada e negativa, não sendo protegida pela liberdade de expressão a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico apenas com o objetivo de desqualificar e macular a honra de pré-candidato, razão pela qual condutas como a do representado merecem ser coibidas pela Justiça Eleitoral. (Requer: a) deferimento de tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a imediata suspensão das publicações veiculadas pelo representado nas suas contas nas redes sociais Instagram, Twitter e Facebook, respectivamente, nos seguintes links:

https://www.instagram.com/p/Cfuo11HloRs/?utm_source=ig_web_copy_link,

<https://twitter.com/requiaoooficial/status/1545045916725391360?cxt=HHwWgMCtwejEjfEqA>

AAA e <https://www.facebook.com/photo?fbid=571189197712472&set=a.474376657393727>, incluindo seus comentários e compartilhamentos, bem como que se abstinha de republicar referido conteúdo em outro link dentro das mesmas redes sociais, ainda que por intermédio de outro perfil, bem como em quaisquer outros meios de comunicação social, tudo sob pena multa diária a ser fixada em caso de descumprimento; b) Ao final, a procedência da presente representação, confirmado a tutela de urgência, para sustar definitivamente as publicações impugnadas, além de condenar o representado à pena de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97, conforme razões exposta).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (EMBARGANTE)	LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LYGIA MARIA COPI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) ANA PAULA ZANATTA (ADVOGADO) FERNANDO TOSI YOKOYAMA (ADVOGADO)		
DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (EMBARGADO)	PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43089 555	05/09/2022 19:51	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.120

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600387-44.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO AURICHO JUNIOR

EMBARGANTE: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - OAB/PR56621

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: LYgia MARIA COPI - OAB/PR70440

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: ANA PAULA ZANATTA - OAB/PR27635

ADVOGADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA - OAB/PR0091949

EMBARGADO: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980-A

ADVOGADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249

ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR0031447A

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA

EMENTA – ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS - *DISTINGUISHING* ENTRE ACÓRDÃOS – DESCABIMENTO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – HIGIDEZ DO ACÓRDÃO – DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS

1. O manejo de Embargos de Declaração não se presta a oportunizar a rediscussão de julgamento do feito, sob o argumento de efeitos infringentes, cujo víncio de omissão e contradição no acórdão, não restem demonstrados, além do inconformismo da parte.
2. Embargos de Declaração conhecidos, posto que tempestivos, e rejeitados.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/09/2022

RELATOR(A) ROBERTO AURICHO JUNIOR

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Roberto Requião de Mello e Silva (id 43062080), ao v. Acórdão nº 61.000, proferido em sessão de 22/08/2022, que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, sob o argumento que estaria eivado de contradição e omissão, face a ausência de análise comparativa entre a questão posta e o precedente que colacionou do TSE, culminando com interpretação diversa para situação idêntica a decisão pelo Tribunal Superior Eleitoral no REspEl 0600057-54.2018.6.10.0000, sob a Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento em 18/11/2021.

Em contrarrazões (id 43072401), o embargado alega a inexistência de vícios que maculem o v. Acórdão, que em sede de embargos de declaração a ocorrência de contradição exige a condição de reportar a aspecto interno estrutural do julgado, e não nas suas razões de decidir, que naquele julgado entendeu como “manifestações próprias do debate” e, no caso presente, afirmou que aqui não o são, bem como quanto a afirmação de omissão, em face da ausência da análise comparativa entre o caso aqui em apreço e o precedente recente do TSE.

VOTO

São cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e artigo 275 do Código Eleitoral, ou seja, quando a decisão for omissa, contraditória, obscura, ou ainda para correção de erro material.

No caso posto, não se verifica qualquer omissão no julgado como tentam fazer crer os representados, tampouco contradição, obscuridade ou erro material, mas o inconformismo com o julgamento, pretensão para a qual a via eleita não é devida.

O v. Acórdão atacado fora conhecido e negado provimento por votação unânime pela Corte Eleitoral, *verbis*:

"EMENTA – ELEIÇÕES 2022. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESQUALIFICAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO POR VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO QUE EXCDE O LIMITE DA CRÍTICA POLÍTICA. OFENSA À HONRA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NÃO POSSUI CARÁTER"



ABSOLUTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA É INSUFICIENTE PARA LASTRAR ACUSAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OFICIAIS E IDÔNEOS. RESPONSABILIDADE CONFIRMADA. MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDEDOS.

1. O artigo 36, da Lei nº 7.950/97 veda a realização de propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano eleitoral..
2. Resta configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa quando ocorre a desqualificação de pré-candidato por veiculação de conteúdo ofensivo a sua imagem, o qual extrapola os limites da mera crítica política contundente.
3. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pático, pois encontra limites na própria Constituição Federal.
4. Matéria jornalística que divulga ou comenta notícia não faz prova da veracidade dos fatos, que devem ser lastreados em documentos oficiais e idôneos.
5. Recurso conhecido e não provido."

Para melhor entendimento dos meus dignos pares nesta Corte, colo os excertos considerados irregulares, que motivaram a condenação do ora recorrente-embargante:



Depreende-se a intenção do embargante de rediscutir o julgamento do feito, sob o argumento de efeitos infringentes derivado de alegado vínculo de omissão e contradição no acórdão.

Consta expressamente das razões postas nos embargos, que este Relator, "...ao analisar tal precedente do Tribunal Superior, disse que entendimento semelhante não pode ser aplicado no presente caso, pois aquele 'julgado refere-se à publicação de manifestações própria do debate democrático, o que não se vê no presente julgado', diante do que, inequivoca a ocorrência de ponderação comparativa a respeito entre o caso referencial extraído do acórdão proferido no ResPnº 06000575420186100000, e o caso concreto sob análise no presente.

No mesmo sentido, depreende-se que realizou-se a distinção entre o julgado colacionado e o caso em apreço, quando o próprio embargante menciona a comparação expressa constante do acórdão, ao classificar os conteúdos inquinados no presente, e no corpo do acórdão consta atribuindo aos mesmos a característica de "frases assertivas", ao contrário do ocorrido no caso



maranhense, julgado pela Colenda Corte Superior Eleitoral, REspEI 06000575420186100000.

Ainda quanto ao manejo dos embargos de declaração, sob o argumento de contradição, acrescente-se a lição que se extrai do REsp 1.250.367/RJ, em decisão proferida sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, STJ -Segunda Turma, DJe de 22/8/2013, "...a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado".

Sendo certo que a contradição que autoriza os Embargos de Declaração é aquela verificada internamente, entre a fundamentação e a conclusão da decisão atacada, também é cediço que não se estende a julgados distintos.

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, 1 E II, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE, EXCLUSIVAMENTE PARA EFEITOS INTEGRATIVOS. 1. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é unicamente aquela existente entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre julgados distintos ou entre o voto condutor e o vencido.

Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Se o acórdão embargado omitir-se sobre ponto acerca do qual deveria ter se manifestado, é de se acolher os aclaratórios para sanar referido vício. Os efeitos infringentes somente são cabíveis se houver alteração quanto à conclusão do julgado. 3. Embargos de declaração do Ministério Público Eleitoral e da Coligação Cabo Frio Vai Ser Diferente acolhidos, em parte, exclusivamente com efeitos integrativos. Aclaratórios de Jânio dos Santos Mendes e outra rejeitados." (RESPE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 9664, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE de 29/04/2013).

Assim sendo, constada a higidez do v. Acórdão nº 61.000, incorridos os vícios de omissão e contradição aduzidos, posto que manejados sob o intento de rediscussão da matéria.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, e no mérito rejeitá-los integralmente.

É como voto.

ROBERTO AURICHO JUNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600387-44.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO AURICHO JUNIOR - EMBARGANTE: ROBERTO REQUIAO DE
MELLO E SILVA - Advogados do EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI -
PR56621, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, LYgia MARIA COPI - PR70440,
PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI -
PR81995-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, ANA PAULA ZANATTA -



PR27635, FERNANDO TOSI YOKOYAMA - PR0091949 - EMBARGADO: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - Advogados do EMBARGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR0031447A, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Aurichio Junior. A Juiza Flavia da Costa Viana declarou suspeição. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 05.09.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 05/09/2022 19:51:10
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090519511042600000042059140>
Número do documento: 22090519511042600000042059140

Num. 43089555 - Pág. 5